



associação académica
da universidade do minho

Rua D. Pedro V, 88
4710 Braga

Tel.: 253 273 359
Fax: 253 273 396
aaum@aaum.pt
www.aaum.pt

Parecer

Regime Jurídico das instituições de Ensino Superior

Assunto: RJIES

Durante as últimas semanas a A.A.U.M. foi, à imagem das restantes Academias do país, envolvida na discussão do novo Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior.

O R.J.I.E.S. é um documento de central importância no que diz respeito à reforma do Ensino Superior Português. Desta forma, traz consigo uma mudança deveras significativa, uma vez que, o actual panorama regulador do Ensino Superior Português vive abafado e confuso por um sem número de diplomas legais que foram surgindo muitas vezes como resposta particular e avulsa a problemas novos que a lei não contemplava. Actualmente, assistimos a uma proliferação de leis relacionadas com o Ensino Superior que frequentemente se sobrepõem, outras se contradizem, desconhecendo-se muitas vezes o término da jurisdição de um diploma e o início de outro. Esta situação não só origina um problema de segurança jurídica como também de verdadeira orientação estratégica no que diz respeito ao cumprimento da lei face ao Ensino Superior. Neste sentido, a pretensão do novo R.J.I.E.S. de reger num único diploma os vários subsistemas de Ensino Superior (Universitário/Politécnico, Público/Privado) constitui um importante passo no que diz respeito à segurança jurídica e à clareza da matéria legal respeitante ao Ensino Superior. Por conseguinte, pode constatar-se que, desta forma, será garantida maior clareza e uma regulação global mais eficaz do Ensino Superior.

Assim sendo, A A.A.U.M. não pode deixar de manifestar a sua insatisfação face à anulação de alguns pontos que propôs aduzir ao novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior. Pontos esses que continuamos a defender de uma forma intransigente e que

consideramos fulcrais para o desenvolvimento do Ensino Superior em Portugal, destacando, entre outros, os seguintes:

A eleição do Reitor deve ser efectuada através de um colégio eleitoral o mais abrangente possível, de modo a representar toda a comunidade académica. Deste modo, é proposto a eleição de uma assembleia para o efeito, onde deverá constar a representação de todos os elementos da academia a fim de possibilitar uma discussão aberta e abrangente sobre o futuro da Instituição.

O Reitor terá de fazer, obrigatoriamente, parte da comunidade académica dessa Instituição de Ensino Superior.

A representação dos elementos externos às Universidades no Conselho Geral não deve ultrapassar os 15% dos elementos que o constituem, e a representação dos estudantes no mesmo órgão deve ser de pelo menos 30%.

O Conselho de Gestão deve ser constituído por 5 elementos, sendo quatro deles obrigatórios, o Reitor, um Vice-Reitor, o Administrador e um Estudante. Pode ainda estar complementado por um elemento eleito do Conselho Geral. O direito ao voto deve ser exercido por todos os elementos possibilitando, desta forma, uma verdadeira representatividade de toda a Instituição.

As posições do Senado Académico devem ser vinculativas e deliberativas.

O Conselho Geral deve ser um órgão de gestão com competências preferencialmente estratégicas e o Senado Académico com responsabilidades exclusivamente académicas.

O Regime transitório para este novo RJIES, deverá ser no mínimo de 1 ano e os Estatutos têm de ser aprovados por uma assembleia eleita pelos corpos representantes da comunidade académica.

Cumprindo o mandato de defendermos, sempre e da melhor forma, os interesses dos alunos que representamos, a A.A.U.M. propõe que as seguintes medidas e orientações sejam aduzidas ao novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior pois entendemos que se tornará mais justo e mais fiel (ou mais adaptável) à realidade e às necessidades actuais do Ensino Superior em Portugal.

Assim:

- O n.º 8 do art. 20 não deve ser inserido neste mesmo artigo devendo este ser constituído como artigo único.
- Art.26 deve ser acrescentada a alínea l) *‘Assegurar condições de igualdade de oportunidades no acesso aos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino.’*
- Art.64, n.º3, este ponto faz referência à palavra final que o ministro pode ter em relação à fixação do n.º máximo de estudantes que pode estar inscrito em cada ciclo de estudos, o que é aceite pela AAUM uma vez que proporciona uma garantia mais elevada de uma boa qualidade de ensino. É igualmente fundamental lembrar o n.º mínimo de estudantes inscritos para que seja possível o funcionamento de um ciclo de estudos, pois por mais reduzido que possa ser o n.º de alunos num determinado ciclo, este pode ser essencial para o desenvolvimento de determinada região, logo, motivos economicistas nunca poderão prevalecer.
- Reformular o ponto 6 do art. 75 *‘O poder disciplinar pertence à Comissão de Disciplina composta por um Docente, um Estudante e um Funcionário não Docente, podendo existir uma comissão ao nível de cada Unidade Orgânica, cabendo recurso das suas decisões para o Reitor ou Presidente da Instituição’*
- A A.A.U.M. propõe uma reformulação do art. 77 para:
 1. O governo das universidades e dos institutos universitários é exercido pelos seguintes órgãos:
 - a) Conselho Geral

- b) Reitor
- c) Conselho Académico / Senado
- d) Conselho Gestão

2. (retirado o ponto 2. original e substituído pelo ponto 3.) Além dos órgãos previstos no número anterior, os estatutos podem prever a existência de outros órgãos de natureza consultiva.

- Art. 81 Ponto 4, 'Os membros a que se refere a alínea b) do n.º2 devem constituir pelo menos 30% da totalidade dos membros do conselho geral, sendo a eleição destes remetida para os estatutos de cada instituição. '
- Art. 81, ponto 5, alínea b) ' Devem constituir no máximo 15% da totalidade dos membros do Conselho Geral. '
- Art. 82, ponto 1, desaparece alínea d)
- Art.86, carece de uma reescrita.

Eleição

1. O reitor ou o presidente é eleito pelos corpos universitários nos termos definidos pelos estatutos de cada Instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente.

O ponto 2 seria retirado.

2. Podem ser designados reitores de uma universidade:

a) Professores e Investigadores da categoria de topo de carreira da própria instituição.

3. Podem ser designados presidentes de um instituto politécnico:

a) Professores e Investigadores da categoria de topo de carreira da própria instituição.

O ponto 5 e 6 apenas sofriam alterações na sua numeração passando respectivamente para 4 e 5.

- Art. 94, ponto n.º1 deve ter a seguinte reformulação: ‘ O Conselho de Gestão é designado e presidido pelo reitor ou presidente, conforme os casos, sendo constituído por um máximo de cinco elementos, nos termos previstos da instituição, incluindo um vice-reitor ou vice-presidente, o administrador e um estudante. ‘
- Ao Senado Académico devem ser atribuídas competências conferidas ao Conselho Geral Art. 82 alínea 2 b), ao Presidente/Reitor Art. 92 Alíneas i) e j) e ao Conselho de Gestão Art. 95 ponto 2. Esta última deve requerer uma rectificação por parte do Conselho Geral.
- Art. 172, ponto n.º1 deverá ser reescrito: ‘ No prazo de dezoito meses a contar da entrada em vigor da presente lei, as instituições de ensino superior devem proceder à revisão dos seus estatutos, de modo a conformá-los com o novo regime legal. ‘

De forma a atingir os objectivos propostos, a A.A.U.M. destaca uma vez mais o seu parecer relacionado com o novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, esperando, sinceramente, que esta análise, responsável e ponderada, seja útil para a 8ª Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura.

Cordiais saudações Académicas,

Pedro Couto Soares
Presidente da Direcção da AAUM